



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061933-45.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WALTER SABINI JUNIOR, é embargada ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1061933-45.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: WALTER SABINI JUNIOR

EMBARGADA: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A.

VOTO N. 25.072

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecimento. Autor que pretende a análise das questões suscitadas em recurso adesivo do qual desistiu, após determinação de recolhimento do preparo em dobro. Embargos de declaração que têm a finalidade de sanar omissão, contradição e obscuridade. Contra a r. sentença poderia o demandante ter interposto apelação ou, ao menos, ter recolhido o preparo do recurso adesivo, conforme determinado pela Relatoria, o que não ocorreu. Utilização dos embargos em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. Embargos não conhecidos.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 332/342, por votação unânime, julgou procedente o recurso de apelação interposto pela ré e não conheceu do recurso do autor, ora embargante.

O requerente opõe embargos de declaração arguindo omissão e obscuridade. Aduz que o v. acórdão não observou que: (i) ele não foi informado pela empresa requerida sobre a devolução das quantias; (ii) o reembolso administrativo antes da propositura da ação não justifica a improcedência do pedido de condenação em danos materiais; (iii) a ré deu causa ao ajuizamento da demanda e deve arcar integralmente com o ônus sucumbencial; (iv) os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o proveito econômico que não inclui a improcedência do pedido de reconhecimento da lesão patrimonial. Aduz propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração não são conhecidos.

Nos autos de origem, o nobre magistrado singular sentenciou o feito nos seguintes termos:

“Ante o exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, CPC, para condenar a ré ALITALIA ao pagamento de indenização dano moral do valor de R\$ 6.000,00, a ser atualizada monetariamente pelo índice IPCA do IBGE a partir da data desta sentença em caso de dano moral até o pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação (24/05/2023 fl. 43) pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do Código Civil.

Em razão do resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas pela metade. Os honorários advocatícios são devidos para os patronos das duas partes e arbitrados no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, mais juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado”.

Observa-se que não foi dado provimento ao pedido inicial de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, a ré já havia estornado as quantias relativas às passagens aéreas adquiridas pelo demandante.

Sobre a temática, o ilustre julgador de origem consignou:

“Inicialmente, cumpre anotar que à época da distribuição da petição inicial em 16/05/2023 a ré ALITALIA já havia realizado os estornos referentes à aquisição das passagens aéreas pelo autor, de modo que seria até mesmo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual.

Também cabe consignar que é dever da parte 'expor os fatos conforme a verdade', na forma do artigo 77, I do CPC, sendo que no caso dos autos certamente era de conhecimento do autor os estornos realizados nas faturas de 26/01/2023 e 26/02/2023 (fls. 276), ou seja, cerca de três meses antes da propositura da ação. Não socorre a alegação do autor de que houve cancelamento do cartão anterior, tendo em vista que bastaria ao autor de consultado as referidas faturas do novo cartão para se certificar dos estornos realizados.

Na última petição, o autor postula, agora, a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado. Entretanto, sequer indica qual seria o valor postulado, sendo que não é possível emenda do pedido inicial após a contestação sem anuência da parte ré, ou mesmo não cabe conhecimento de pedido diverso do postulado na inicial.

Repita-se que o autor não relatou na inicial que o reembolso já havia sido realizado, quando então deveria ter postulado a complementação do

reembolso, com as correções devidas, não sendo o caso de acolhimento parcial do pedido neste ponto”.

Após a prolação da r. sentença, a companhia aérea interpôs recurso de apelação, com o fito de afastar a indenização por danos morais, pugnando pela total improcedência da ação.

Por sua vez, o requerente interpôs apelação adesiva, contudo, não recolheu o devido preparo e, após manifestação desta Relatoria determinando o recolhimento da quantia devida em dobro (fls. 327/328), desistiu do recurso (fls. 331).

A esse respeito, o v. acórdão consignou:

“No que tange à apelação adesiva interposta pelo autor, consoante relatado, colhe-se dos autos que foi apresentado pedido de desistência manejado às fls. 331.

O petítório se encontra subscrito digitalmente pelo Dr. Marcelo Kreisner (OAB/SP 361.410), patrono regularmente constituído às fls. 13, possuindo poderes específicos para desistir, conforme expressamente previsto no instrumento procuratório.

Ora, o art. 998 do CPC/2015 dispõe expressamente que 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso

adesivo”.

Pois bem.

O que se depreende dos embargos de declaração opostos é que o embargante pretende, em verdade, discutir as questões que foram trazidas na apelação adesiva não conhecida, com o nítido intuito de modificação da r. sentença.

Ora, se estava em desacordo com a improcedência do pedido de indenização por danos patrimoniais e os efeitos dela decorrentes, deveria ter interposto o recurso próprio para o combate do r. *decisum* (apelação) ou, ao menos, ter recolhido devidamente o preparo do recurso adesivo após determinação desta Relatoria para que as matérias pudessem ser analisadas.

O que não se pode admitir é que o autor se aproveite dos embargos de declaração, que possuem o propósito específico de sanar omissão, contradição e obscuridade, para buscar direito que deveria ter sido exercido por meio de procedimento diverso, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Logo, **não se conhece dos embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora